



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001706/2008-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-001.253 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Embargante Edilberto Sartin
Interessado Edilberto Sartin

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO

Uma vez não caracterizada a suposta omissão alegada pelo embargante, o acórdão atacado é ratificado pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos para rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

PLÍNIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (suplente convocado), Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Mediante a peça de fl. 9.076 a 9.078, o sujeito passivo opõe embargos de declaração ao acórdão de nº 1202-00.715 (fls. 9.042 e 9.060) em razão de supostamente ser omissivo quanto a um ponto.

A embargante aduz que, no primeiro grau, alegou que os valores apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada englobavam montantes que já haviam sido oferecidos à tributação.

No seu entender, isso se evidenciaria pelo fato de que o lançamento havia alcançado o total da sua movimentação bancária e, assim, teria abarcado inclusive os valores declarados.

No entanto, na decisão de primeiro grau, se aduziu que “os rendimentos (...) podem perfeitamente não ter ingressado nas contas bancárias”.

Assim, por consignar o vocábulo “podem”, a decisão de primeiro grau teria registrado uma dúvida e não constituiria uma motivação explícita, clara e congruente, por conseguinte seria nula por violar o preceito da devida motivação legal.

No entanto, o acórdão embargado não se manifestou sobre essa questão do recurso. Assim, pede o acolhimento dos embargos para suprir a suposta omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

A frase apontada pela defesa e consignada na decisão de primeiro grau não pode ser interpretada isoladamente.

O auto de infração se assentou em presunção legal de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse contexto, a autoridade julgadora de primeiro grau aduziu que o fato de a autuada ter declarado receitas da sua atividade não levaria necessariamente à conclusão de que tais recursos transitaram pelas suas contas bancárias e, portanto, não serve como prova para infirmar a presunção legal, a qual inverte o ônus probante. Foi esse o significado veiculado pelo vocábulo “podem”, o que está bem claro.

Na mesma linha, o voto condutor do Acórdão embargado, apesar de empregar palavras diversas, adota o mesmo fundamento para decidir da decisão de primeiro grau. Vejamos excerto representativo:

Nesse processo, a omissão de receitas foi considerada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada e cabe ao

Processo nº 16004.001706/2008-54
Acórdão n.º **1202-001.253**

S1-C2T2
Fl. 9.082

contribuinte a prova da origem dos recursos que ingressaram em suas contas, a qual não foi por ele apresentada em momento algum.

Ora, não há que se reconhecer qualquer omissão do acórdão embargado por não se manifestar expressamente pelo não acolhimento do pleito de nulidade da decisão de primeiro grau, se, no mérito, adotou as mesmas razões de decidir da decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator